CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.960/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003986312-02	
Impugnação:	40.010158371-65	
Impugnante:	Trisolo Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda	
	IE: 001969880.00-34	
Origem:	DF/Patos de Minas	

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS pela Autuada, haja vista a aquisição de mercadorias (sementes e defensivos agrícolas) em operações internas, ao abrigo da isenção, com a sua posterior transferência, em operações interestaduais, para estabelecimentos de mesma titularidade, sem destaque do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 8º-D da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e de documentos fiscais emitidos pela Autuada, da falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/02/22 a 31/12/23, em desacordo com o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, haja vista que a mesma adquiriu, em operações internas, ao abrigo da isenção, mercadorias (sementes e defensivos agrícolas) que foram, em operação subsequente, remetidas em transferências interestaduais para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 275/291, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aduz que é uma empresa distribuidora de insumos agrícolas e que no exercício de sua função necessita transferir produtos entre seus diversos estabelecimentos localizados em diferentes estados da Federação.

- aponta que com respaldo em decisões consolidadas pelos tribunais superiores e na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça STJ, teria o direito garantido de não incidir o ICMS sobre essas transferências;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/2025 - Cópia WEB

- informa que possui sentença em Mandado de Segurança a seu favor para que a autoridade coatora do Subsecretário da Receita Federal Estadual da Secretária de Fazenda de Minas Gerais, se abstenha de cobrar o ICMS nas transferências de mercadoria para o estabelecimento do mesmo contribuinte;

- sustenta que teria emitido as notas fiscais cumprindo com suas obrigações tributárias de acordo com a legislação e as decisões judiciais pertinentes;

- entende que há suspensão do ICMS em operações internas de saída de produto agrícola para beneficiador, desde que retornem ao remetente no prazo de 60 (sessenta) dias;

- acrescenta que sua operação comercial é interna, uma vez que os produtos agrícolas são remetidos para estabelecimentos próprios em Goiás, para beneficiamento, com subsequente retorno para Minas Gerais em menos de 60 (sessenta) dias e neste estado comercializadas.

- argui que o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, ao ser analisado solitariamente, viola o princípio da não discriminação tributária, uma vez que o artigo retira o direito, recebido em operação interna, em caso de transferências de mercadoria para o mesmo estabelecimento em outro Estado, não respeitando, portanto, o art. 152 da Constituição da República de 1988 - CR/88;

- relata que ainda que fizesse operações interestaduais tributadas, teria redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento), nos termos do Convenio nº 100/97;

- pede que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 322/336, refuta as alegações da Defesa, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que a Autuada impetrou Mandado de Segurança (MS) nº 5017580.77.2022.8.13.0024 a fim de garantir a não incidência do ICMS sobre tais transferências;

- acrescenta que em 04 de fevereiro de 2022 houve a concessão da liminar, com posterior publicação da sentença no dia 18 de outubro de 2022, confirmando a medida liminar;

- destaca que o referido processo ainda não transitou em julgado, sendo os autos remetidos, em 07 de março de 2023, para instância superior;

- menciona que no julgamento dos embargos declaratórios na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49 (concluído em 19/04/23) houve modulação de efeitos, de modo que "*a decisão sobre a não incidência do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, produzirá efeitos somente a partir de 01/01/24, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até dia 29/04/2021*";

- salienta que levando em conta que o Mandado de Segurança impetrado foi distribuído em 02 de fevereiro de 2022, existe a possibilidade de reforma da sentença;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/2025 - Cópia WEB

- suscita que a decisão tomada pelo legislador mineiro, qual seja, desonerar as saídas internas de tais mercadorias, possui o intuito de fomentar as operações com esses produtos internamente, isto é, dentro de Minas Gerais, uma vez que tais produtos são utilizados prioritariamente no cultivo de lavouras, estimulando assim a produção agrícola e, consequentemente, o desenvolvimento dos produtores rurais mineiros;

- acrescenta que a intenção do legislador não era de desonerar totalmente a cadeia tributária dos produtos citados, implicando em renúncia de toda a receita, mas sim de recuperar o ICMS devido por meio da tributação em etapas posteriores da cadeia;

- esclarece que não está em discussão o direito da Impugnante em transferir mercadorias entre seus estabelecimentos sem a incidência do imposto, mas sim a manutenção da carga tributária de ICMS sobre toda a cadeia de circulação das mercadorias dentro do estado de Minas Gerais;

- complementa que o objeto do Auto de Infração não são as movimentações de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, e sim as entradas anteriores, recebidas ao abrigo da isenção, benefício que posteriormente se tornou indevido;

- entende que resta claro que tanto a decisão quanto as jurisprudências citadas não se aplicam à operação anterior de aquisição, podendo essa ser tributada normalmente;

- reitera que o legislador deixa claro que não tem o objetivo de exonerar a cadeia do efeito tributário, renunciando a tal receita; o que se pretendia era postergar a exigência do tributo, isentando uma etapa anterior (e, portanto, sem geração de crédito para o adquirente) e tributando etapas seguintes;

- acrescenta que quando tal expectativa não se concretiza, o Fisco Mineiro exige a tributação na etapa anterior, mantendo a expectativa de receita a ser auferida na cadeia;

- menciona que como o Mandado de Segurança (MS) em questão foi ajuizado após o marco determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF para a modulação dos efeitos, a expectativa é de que a citada sentença seja reformada, tomando como referência tal entendimento.

Pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e de documentos fiscais emitidos pela Autuada, da falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/02/22 a 31/12/23, em desacordo com o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, haja vista que a mesma adquiriu, em operações internas, ao abrigo da isenção, mercadorias (sementes e defensivos agrícolas) que foram, em operação subsequente, remetidas em transferências interestaduais para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/2025 - Cópia WEB

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Trata-se o presente de caso, em síntese, da análise da descaracterização de isenção de ICMS na entrada de mercadorias, com a responsabilização do adquirente.

A controvérsia recai sobre ter ou não havido fato de descaracterização, mais especificamente, se as saídas interestaduais sem incidência do imposto, das mercadorias adquiridas com isenção, seriam fato de descaracterização do benefício.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 8º-D, parágrafo único, deixa claro que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto isento na operação interna é atribuída ao adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento do imposto. Veja-se a legislação mencionada:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 8º-D - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.
>
> Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento.
>
> (...)
>
> (Grifou-se)
>
> RICMS/02
>
> Art. 6º-A. Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto neste regulamento.
>
> Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com este regulamento.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/2025 - Cópia WEB

Nesse sentido, há duas condicionantes para que haja a descaracterização da isenção em análise.

A primeira é que haja saída interestadual subsequente não tributada e a segunda é que tal saída esteja em desacordo com o regulamento.

Em relação à primeira condição, não há controvérsia, ou seja, houve saída interestadual subsequente não tributada.

A segunda condição é o cerne da controvérsia, se estaria a saída não tributada em desacordo com o Regulamento do ICMS.

Os Regulamentos do ICMS – tanto de 2002 como de 2023 - deixam claro, em diversas passagens, que as saídas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular são tributadas pelo ICMS.

Sendo assim, literalmente, a saída não tributada está em desacordo com o Regulamento.

Há um fato adicional no caso em comento, que são as decisões de tribunais superiores no sentido de não incidir o ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, bem como a Impugnante deter sentença favorável em Mandado de Segurança - MS garantindo a não incidência.

Quanto a isso, ressalte-se que o MS foi distribuído em 02 de fevereiro de 2022 e transitou em julgado em relação ao mérito, aguardando a análise do STF sobre a modulação dos efeitos, ou seja, se seria aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 2024.

Neste contexto, analisando a legislação mineira do ponto de vista teleológico, verifica-se que a finalidade da norma é incentivar a economia mineira e não renunciar receitas tributárias. Nesse ponto de vista, inócua seria a interpretação de que as saídas para outros estados sem ICMS poderiam cumprir a norma.

Nesse sentido, correta a interpretação de que as saídas interestaduais desoneradas do ICMS são fatos que descaracterizam a isenção.

Ainda em relação aos argumentos da Impugnante acerca de sentença favorável em Mandado de Segurança - MS garantindo-lhe a não incidência, acrescente-se, pela importância, os valiosos esclarecimentos do Fisco (Manifestação Fiscal às págs. 331 do e-PTA), *ipsis litteris*:

> (...)
>
> Além disso, por mais que a Autuada possua tal liminar, esta não interfere na apreciação deste trabalho, pois, como dito anteriormente, <u>o objeto do AI não são as movimentações de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade</u>, <u>e sim as entradas anteriores</u>, recebidas ao abrigo da isenção, que posteriormente se tornou indevida, a partir do momento que tais mercadorias foram transferidas para filial em outro Estado e sem destaque do ICMS, <u>não</u>

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/2025 - Cópia WEB

> atendendo a condição presente no art. 8º-D da Lei n. 6.763/1975.
>
> (...)
>
> (Grifou-se)

No que se refere à alegação da Impugnante de que os produtos são remetidos para estabelecimentos próprios em Goiás, para beneficiamento, com subsequente retorno, importante mais uma vez colacionar os esclarecimentos da Fiscalização em sede de Manifestação Fiscal (págs. 331 do e-PTA), a saber:

> (...)
>
> Quanto ao retorno das mercadorias, e como já foi informado no Relatório Fiscal, o Fisco adotou a alternativa mais benéfica ao sujeito passivo nessa situação, retirando da base de cálculo da autuação os valores das mercadorias que sendo transferidas incialmente às filiais de Goiás, retornaram, posteriormente ao beneficiamento, a Minas Gerais, ou seja, mercadorias que não foram transferidas de forma definitiva a outras unidades federativas. Isso porque, como a mercadoria retorna ao Estado de Minas Gerais, renasce a expectativa de que a cadeia seja tributada em etapa posterior, podendo ser reestabelecido o equilíbrio fiscal que foi inicialmente delineado pelo legislador mineiro.
>
> (...)

Por fim, quanto à alegada infringência ao princípio da não discriminação tributária, trazida pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/2025 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

CS/P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/2025 - Cópia WEB